

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0805506-03.2018.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Liminar]

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DESTERRO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA QUE O MUNICÍPIO REALIZE A MANUTENÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO SEM PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. CONSTATAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO EM VISTORIA QUE OS VEÍCULOS ESTÃO SEM CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO POR INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. BEM DA VIDA DOS ADMINISTRADOS QUE SE PÕE EM RISCO. OBRIGAÇÃO EM REPARAR OS VEÍCULO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Relatório



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto pelo **Município de Desterro** hostilizando decisão interlocutória proveniente do Juízo da Vara Única de Teixeira, que nos autos da Ação Civil Pública nº.0800582-37.2018.8.15.0391, manejada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, deferiu parcialmente o Pedido antecipatório do Agravado.

A decisão combatida restou assim consignada nos autos originários (ld.15523094) :

"Ante o exposto, defiro PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, antecipando dos efeitos da tutela específica formulado pelo Ministério Público, para determinar que o Município de Desterro:

- 1) Submeta todos os veículos e condutores que prestem serviço público de transporte escolar no Município à vistoria semestral prevista no art. 163, II, CTB, a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias **contados da intimação do ente público**, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tanto para o Município quanto para seu gestor, o Prefeito Constitucional em exercício, por dia de atraso no cumprimento da medida, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 2) Após o cumprimento da medida acima referida, com a elaboração dos laudos de vistoria nos referidos veículos, deverá implementar todas as medidas necessárias à regularização dos veículos e condutores que prestem transporte escolar municipal, caso sejam apontadas falhas nos referidos laudos, corrigindo e comprovando nos autos a adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, em todos os veículos, próprios e/ou alugados, inclusive aqueles que foram sonegados por ocasião das últimas vistorias, os vícios e irregularidades detectados nas inspeções realizadas pelo DETRAN-PB, contados da data da realização da vistoria, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tanto para o Município quanto para seu gestor, o Prefeito Constitucional em exercício, por dia de atraso no cumprimento da medida, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

O não atendimento a qualquer dos dispositivos acima indicados importará em multa cominatória ao ente público e em multa pessoal ao Prefeito Municipal em exercício, nos valores, periodicidade e limites acima referidos, sem prejuízo da adoção de outras medidas, caso persista a mora".

Inconformado com a decisão supramencionada pugna pela concessão da liminar recursal para que suspenda os efeitos da Antecipação de Tutela Recursal, sob



alegação de que encontra-se plausível seu pleito sob fundamento da impossibilidade de medidas liminares contra o poder público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, com base na Lei 8.437/92, art. 1º, §3º.

Sustenta ainda que encontra-se presentes os requisitos legais para deferimento do seu pleito recursal, sob pena de causar danos ao erário pelo fato que terá que suportar graves despesas, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Me reservei para apreciar a liminar após ouvida da parte contrária.

Contrarrazões opostas.

Pedido liminar indeferido.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Para melhor contextualizar o assunto, mister se faz um breve relato.

O Ministério Público da Paraíba propôs Ação Civil Pública contra o Município agravante visando que o Ente Público adéque sua frota de veículos escolares com as normas de trânsito, ante constatação de que tais veículos encontram-se em péssimas condições de manutenção, com ausência de vistoria regulamentar atualizada, dentre o iminente risco de que tais veículos quebrem ou causem acidentes com as crianças e demais pessoas que fazem uso dos transportes.

Consta prova nos autos que o Detran considerou que tais veículos encontram-se inaptos para o serviço, apesar de continuarem com o contrato de prestação de serviço com o município.



Desse modo, verifica-se um risco iminente de acidente com às pessoas que usam o transporte público, bem que tem maior relevância do que as insurgências levantadas pelo Agravante quanto a despesas.

Havendo confronto de princípios, ou seja, o bem da vida contra o bem das finanças públicas, imperioso reconhecer que o bem da vida dos administrados é mais importante.

Ademais, havendo provas das irregularidades na legislação de trânsito como nas fiscalizações junto ao Detran, mister reconhecer a ausência de probabilidade jurídica do recruso.

Dessa forma, entendo que a decisão de primeiro grau mostra-se perfeita, sem ferir a legalidade, motivo que não pode ser suspensa.

Como se sabe, é dever de todos manter os veículos de acordo com as normas de trânsito, principalmente um Ente Público, no qual tem o dever legal da moralidade, legalidade e eficiência do serviço público, não podendo ser razoável que deixe os veículos escolares perecerem pela ausência de manutenção, causando riscos às pessoas.

Assim, não encontro plausibilidade jurídica no presente pedido, nem a fumaça do bom direito, motivo que as multas por descumprimentos também se mostram plausíveis, bastando que o Agravante cumpra o que foi determinado.

Ademais, o óbice previsto na Lei 8.437/92 não é absoluto, assim como a decisão não esgotou todo mérito da ação, pois primeiramente deferiu a apresentação dos veículos para fazer vistoria, no prazo de 30 dias, depois, constatado problemas, tem mais 30 dias para regularizar, sendo esse prazo já fixado em lei, de obrigação de todo condutor de veículo, principalmente dos transportes escolares.

Ante exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de primeiro grau, em consonância com o Parecer.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).



Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 06 de julho de 2020 e término às 13:59m do dia 13 de julho do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

05

